

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de janeiro, 13 de novembro de 2018.

COMUNICAÇÃO Nº 408/18 – TJD/RJ

DECISÃO DA “5ª” COMISSAO DISCIPLINAR REGIONAL - CDR - TJD/RJ

Sob a Presidência do Auditor Dr. Claudio Luiz Barbosa Neves, presentes os Auditores, Dr. Luiz Felipe Ferreira da Costa Neves, Dr. Fernando Barbalho Martins, Thiago Gomes Morani, Dr. Frederico Martins Pereira e o Procurador Dr. José Pierre Pinheiro Mattos, ausente o Dr. Marcelo dos Santos Avelino, reuniu-se às 17 horas e 15 minutos do dia 12 de novembro de 2018 no Auditório do Tribunal de Justiça Desportiva no Plenário Dr. Homero das Neves Freitas, situado à Rua do Acre nº 47, 7º andar, Centro, Rio de Janeiro, a “5ª” Comissão Disciplinar Regional, tomando as seguintes deliberações.

1) Aprovada a ata da sessão anterior;

3) Processo: nº 701/18

Notícia de Infração

1º) Denunciado: Nova Iguaçu FC

Tipificação: Art. 214 do CBJD

2º) Denunciado: Igor Eduardo Rosa Estevão (atleta do Nova Iguaçu FC)

Tipificação: Art. 234 do CBJD

Jogo: Nova Iguaçu FC X Bonsucesso FC

Categoria: Sub 15 – Série A

Data do jogo: 20/10/2018

Representante legal dos denunciados: Dr. Marcelo Mendes (Nova Iguaçu FC) e Ausente (atleta)

Auditor relator: Dr. Fernando Barbalho Martins



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Defesa devidamente credenciada junto a este Tribunal.
A testemunha senhor Janio Moraes foi substituída pelo senhor Jorge Moraes Junior, com aquiescência da procuradoria.
Ausente a testemunha senhor Eduardo de Araujo Estevão, pai do atleta denunciado.
Deferido pedido de terceiro interessado ao Bonsucesso FC, presente Dr. Pedro Henrique Moreira, devidamente credenciado neste Tribunal.
Requerida juntada das seguintes provas documentais pelo patrono do Nova Iguaçu FC: ficha cadastral do jogador na FERJ, print do histórico do atleta, carteira de identidade dos pais do atleta, CPF da mãe, revalidação do registro do atleta na FERJ, comprovante do pagamento das custas e atestado médico do atleta para fins de inscrição na FERJ. Tendo sido deferidas.

1ª Testemunha da procuradoria: Carlos Alberto Carreiro de Carvalho – RG: 09.945.890-3 – DETRAN/RJ – treinador do Nova Iguaçu FC

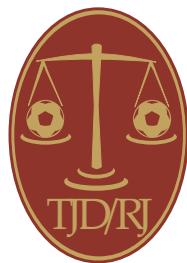
Informante face o vínculo com o clube denunciado.

Perguntado pelo procurador, respondeu:

“Que já foi treinador das categorias sub 13, sub 17, sub 20 e profissional, atualmente é treinador da categoria sub 15; que exerce a função de treinador há dez anos; que nunca notou diferença de porte físico do atleta denunciado com relação aos demais.”

Perguntado pelo relator, respondeu:

“Que assumiu como treinador do sub 15 este ano e que ano passado atuou como coordenador técnico; que como coordenador do sub 8 ao sub 15 tinha como função manter o contato com as comissões técnicas, monitorando o desenvolvimento dos atletas e a atuação dos treinadores; que foi treinador do sub 13 há quatro anos atrás; que o atleta denunciado nunca foi treinado pelo informante anteriormente, mas somente na categoria sub 15; que não sabe informar quando o atleta foi filiado ao Nova Iguaçu; que não sabe informar peso e altura do denunciado, que quem possui esta informação é o preparador físico; que o atleta denunciado joga como quarto zagueiro.”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Perguntado pelo auditor Dr. Luis Felipe Ferreira Neves, respondeu:
“Que não sabe dizer como é feita a conferência dos documentos entregues pelo atleta.”

Perguntado pelo auditor Dr. Thiago Gomes Morani, respondeu:
“Que o primeiro contato do informante com o atleta denunciado foi este ano.”

Perguntado pelo auditor Dr. Frederico Martins Pereira, respondeu:
“Que não é feito nenhum exame ósseo no atleta para verificar compatibilidade com idade.”

Perguntado pelo presidente, respondeu:
“Que nunca presenciou qualquer caso de atleta que não apresentava a idade declarada.”

2ª Testemunha da procuradoria: Leandro Sermenho Silva – RG: 235197480 – DETRAN/RJ – preparador físico do Nova Iguaçu FC

Informante face o vínculo com o clube denunciado.

Perguntado pelo procurador, respondeu:
“Que trabalha como preparador físico há dois anos; que é formado em educação física, bacharelado; que está como preparador físico do Nova Iguaçu, na categoria sub 15 há um ano e meio; que só trabalhou como preparador físico da sub 14 além da categoria sub 15; que trabalhou com o atleta denunciado no sub 14 por seis meses, voltando a trabalhar com o mesmo neste ano na categoria sub 15; que não notou qualquer diferença física do atleta denunciado para com os demais atletas da categoria sub 15; que observou outros atletas até mais avançados fisicamente do que o atleta denunciado.”

Perguntado pelo relator, respondeu:
“Que o atleta denunciado tem aproximadamente um metro e oitenta de altura e oitenta e dois quilos de peso; que o atleta denunciado fisicamente era abaixo da média, cognitivamente era intermediário, mas que se sobressaía pela força.”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

3^a Testemunha da procuradoria: Jorge Moraes Junior – RG: 217127901 – DIC/RJ

Informante face o vínculo com o clube denunciado.

Que o mesmo é diretor de futebol da equipe denunciada.

Perguntado pelo procurador, respondeu:

“Que acompanha todas as categorias de base do clube, desde o sub 8; que o atleta denunciado está filiado ao clube desde 2014, mas que o informante só começou a receber relatórios do atleta no ano passado quando este ingressou na categoria sub 14; que os relatórios do atleta sempre apresentavam características comuns; que não verificou nenhuma diferença no atleta denunciado que pudesse diferencia-lo dos demais atletas das respectivas categorias em que ele atuou.”

Perguntado pelo patrono do Nova Iguaçu, respondeu:

“Que nunca houve caso semelhante no Nova Iguaçu do atleta denunciado.”

Perguntado pelo patrono do terceiro interessado (Bonsucesso FC) respondeu:

“Que o senhor Vicente Alves é o responsável pela inscrição dos atletas junto à FERJ; que o padrão do clube é exigir do atleta a documentação autenticada; que é de responsabilidade o senhor Vicente Alves e do Senhor Vitor Lima o recebimento dos documentos autenticados.”

Perguntado pelo relator, respondeu:

“Que trabalha como profissional no futebol do clube desde 2015; que anteriormente trabalhava num escritório de agenciamento de jogadores, mas que vivencia o dia a dia do clube desde criança, em razão do seu vínculo de parentesco com o presidente e o vice presidente do clube; que o atleta denunciado tem de altura entre um metro e setenta e cinco e um metro e oitenta e o peso um pouco acima de oitenta quilos; que tem conhecimento de outros casos de adulteração de documento para forjar idade, mas não no Nova Iguaçu; que só há verificação da documentação, quando algo fora do padrão chame a atenção dos profissionais do clube, o que não foi o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

caso do atleta denunciado; que já aconteceu de um atleta chamar a atenção pelo seu desenvolvimento físico, fazendo com que o clube denunciado verificasse com maior rigor a sua documentação, sendo certo que nada de anormal foi verificado. O informante não sabe dizer que tipo de verificação foi feita, já que há época não trabalhava no departamento de futebol do clube.”

Perguntado pelo Auditor, Dr. Luis Felipe Ferreira Neves, respondeu:
“Que o clube não possui contrato de formação com o atleta denunciado, já que este tipo de contrato por ser mais oneroso só é feito com atletas de melhor nível técnico; que as tratativas com relação ao atleta eram feitas diretamente com seu pai, sem a intervenção de agentes ou qualquer tipo de intermediário; que o atleta denunciado tem origem em uma das escolinhas de futebol do clube.”

Perguntado pelo Auditor, Dr. Frederico Martins Pereira, respondeu:
“Que normalmente o clube pede a autenticação no ano em que a documentação é apresentada; que ao confrontar o pai do atleta sobre a notícia de infração, o mesmo voltou a afirmar que a documentação apresentada era verdadeira.”

Perguntado pelo presidente, respondeu:
“Que o atleta foi filiado em 2014 pelo clube denunciado; que para ser filiado do clube junto à FERJ, o atleta precisa apresentar carteira de identidade, CPF, certidão de nascimento e certificado escolar; que não há conferência quanto ao número de carteira de identidade e CPF, bastando que a cópia esteja autenticada; que o clube nunca mais solicitou que o atleta apresentasse sua carteira de identidade original e que o mesmo para atuar apresentava somente a carteira expedida pela FERJ, o que pelo clube era considerado suficiente.”

A douta procuradoria requereu que fosse remetido ofício com cópia dos autos ao Ministério Público para verificação de eventual cometimento de crime, independente do trânsito em julgado.

Resultado: Por unanimidade de votos condenado o 1º denunciado na pena de exclusão da competição, por se tratar de fase “mata mata”,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

semi final, e pena de multa de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), quanto à imputação do art. 214 do CBJD.

Por unanimidade condenado o 2º denunciado na pena de suspensão de 360 (trezentos e sessenta) dias e multa de R\$500,00 (quinquinhentos reais) quanto à imputação do art. 234 do CBJD, ressalvado o disposto no art. 170, §2º do CBJD, quanto à aplicação da pena de multa.

Com relação ao requerimento da procuradoria de remessa de ofício ao Ministério Público e a observação do relator quanto a mesma e também a remessa à Corregedoria Geral de Justiça em razão de possível ato ilícito praticado por serventuário de cartório extra judicial, remeto esta decisão ao Ilustre Presidente deste Tribunal, o qual tem os poderes para sua representação perante demais órgãos e entidades.

Remeta-se ofício à Federação de Futebol quanto à decisão de exclusão do clube denunciado.

Prazo de 10 (dez) dias para pagamento da pena pecuniária a contar da data da publicação.

Requerida lavratura de acórdão pela defesa do Nova Iguaçu FC.

3) Processo: nº 737/18

Denunciado: Lohan dos Santos Freire (atleta do Friburguense AC)

Tipificação: Art. 254 do CBJD

Jogo: AD Itaboraí X Friburguense AC

Categoria: Profissional – Copa Rio

Data do jogo: 19/09/2018

Representante legal dos denunciados: Dr. Pedro Henrique Moreira

Auditor relator: Dr. Luis Felipe Ferreira Neves

Defesa devidamente credenciada neste Tribunal.

Apresentada prova de vídeo.

Resultado: Por maioria absolvido o denunciado quanto à imputação do art. 254 do CBJD. Vencidos o relator e o Dr. Frederico Martins Pereira que aplicavam suspensão de 01 (uma) partida convertida em advertência.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4) Processo: nº 738/18

Denunciado: Lucas Cardoso Adell (atleta do Bangu AC)

Tipificação: Art. 254 do CBJD

Jogo: Bangu AC X América FC

Categoria: Sub 20 – OPG

Data do jogo: 17/10/2018

Representante legal dos denunciados: Dr. Pedro Henrique Moreira

Auditor relator: Dr. Marcelo dos Santos Avelino – Redistribuído para Dr. Frederico Martins Pereira

Defesa devidamente credenciada junto a este Tribunal.

Resultado: Por unanimidade apenado o denunciado com suspensão de 02 (duas) partidas quanto à imputação do art. 254 do CBJD.

5) Processo: nº 739/18

Denunciado: Liga de Macaé

Tipificação: Art. 203 do CBJD

Jogo: Liga de Carmo X Liga de Macaé

Categoria: Sub 17 – Municipal de Ligas

Data jogo: 03/11/2018

Representante legal dos denunciados: Ausente

Auditor relator: Dr. Thiago Gomes Morani

Resultado: Por unanimidade apenado o denunciado com multa de R\$300,00 (trezentos reais) e perda de pontos quanto à imputação do art. 203 do CBJD.

Prazo de 10 (dez) dias para pagamento da pena pecuniária a contar da data da publicação.

6) Conforme art. 170 § 2º do CBJD, fica o atleta amador isento do pagamento da pena pecuniária.

7) Todos os apenados com previsão dos benefícios do art. 182 do CBJD, gozarão dos mesmos por ocasião dos cumprimentos das obrigações. Deverá ser observado o § 2º do art. 170 do CBJD.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

8) Todos os resultados dos julgamentos da presente sessão foram proclamados ao término de cada julgamento, em conformidade com o disposto do art. 133 do CBJD.

9) OS PAGAMENTOS DAS PENAS PECUNIÁRIAS DEVERÃO SER QUITADOS EM ATÉ 10(DEZ) DIAS, A PARTIR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO. CABE RESSALTAR, QUE NO MESMO PRAZO DEVERÁ SER COMPROVADO JUNTO À SECRETARIA DESTE E. TRIBUNAL, O PAGAMENTO DE TAL OBRIGAÇÃO, NOS MOLDES DO CONTIDO NO ART. 176-A § 1º DO CBJD, SOB PENA DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO.

10) Os atletas não profissionais fazem jus ao benefício do art. 182 CBJD (redução da pena pela metade).

11) O Procurador se manifestou em todos os processos.

12) Sem mais, foi encerrada a sessão às 20 horas e 15 minutos.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2018.

Claudio Luiz Barbosa Neves
Presidente da Comissão

Amanda Abreu
Secretaria - TJD/RJ